



# Câmara Municipal de Itapetinga

## Estado da Bahia

### PROJETO DE LEI Nº 028/24

De 02 de abril de 2025

“Dispõe sobre a concessão de transporte gratuito em ônibus municipal para mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade social, de Itapetinga e dá outras providências.”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA,**  
faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itapetinga, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo e as concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros, obrigados a conceder transporte gratuito, no âmbito do Município de Itapetinga, às mulheres grávidas em situação de alto risco e socialmente vulneráveis que tenham necessidade de se deslocar com finalidade de realizar tratamento médico, exames pré-natais, pós-parto e hospitalização, como inclusão social.

**Parágrafo Único** – O número de deslocamento por mês ficará a critério da rede municipal de saúde, face às necessidades decorrentes das condições clínicas da beneficiada.

- Fica assegurada à pessoa acompanhante da gestante a concessão do mesmo benefício, desde que comprovado, por documento médico, a imprescindibilidade de acompanhante para locomoção da beneficiária.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço público de transporte público coletivo, o que não limita a eficácia imediata desta lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Jean Doriel da Silva**

Vereador (PL)

**JUSTIFICATIVA**



# Câmara Municipal de Itapetinga

## Estado da Bahia

Este projeto tem como objetivo facilitar o acesso de mulheres grávidas com gravidez de alto risco e em situação de vulnerabilidade social à assistência integral à saúde, isentando-as do pagamento de passagens de transporte público no Município. A proposta é relevante por oferecer benefícios sociais que possibilitam à mulher o acesso à inclusão no sistema de saúde.

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), a gestante deve realizar pelo menos oito consultas de pré-natal para garantir o acompanhamento adequado em cada fase da gestação, assegurando a sua saúde e o desenvolvimento saudável do feto.

A Constituição Federal, no que se refere à proteção à vida, assegura a inviolabilidade desse direito, e a assistência pré-natal é um conjunto de cuidados médicos, nutricionais, psicológicos e sociais voltados à proteção da mãe e do feto durante a gravidez, parto e puerpério. O artigo 227 da Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de implementar políticas que garantam a prioridade absoluta da criança, o que inclui a utilização de recursos públicos para a assistência materno-infantil, sendo o pré-natal parte essencial desse processo.

No mesmo sentido, o artigo 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), no Título II, que trata dos “Direitos Fundamentais”, assegura que todas as mulheres tenham acesso aos programas e políticas de saúde da mulher, planejamento reprodutivo, além de atendimento adequado durante a gravidez, parto, puerpério e pré-natal, perinatal e pós-natal integral, dentro do Sistema Único de Saúde (SUS).

O acesso ao serviço de saúde pressupõe que o Município providencie transporte para as gestantes que não possuam condições de se deslocar até os serviços de saúde, em conformidade com a Constituição Federal e com o sistema de proteção infraconstitucional.

Com base no exposto, solicito o apoio dos meus colegas para a aprovação deste projeto de lei.

**O Autor.**